



COMARCA DE TRAMANDAÍ  
2ª VARA CÍVEL  
Rua Vergueiros, 163

---

**Processo nº:** 073/1.13.0012129-9 (CNJ:.0019472-49.2013.8.21.0073)  
**Natureza:** Mandado de Segurança  
**Impetrante:** Defensoria Pública  
**Impetrado:** Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Alfredo Guilherme Englert Filho  
**Data:** 31/03/2015

Vistos etc.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, através do Defensor Público que atua na comarca de Tramandaí, impetrou mandado de segurança contra o OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRAMANDAÍ, Bel. Marcelo Saccol Comassetto, estabelecido em Tramandaí/RS, alegando que remeteu ofício solicitando cópia de matrículas de imóveis para instruir ações a serem propostas pela Defensoria Pública em representação de seus assistidos, mas os documentos não foram fornecidos sob alegação que somente pela via judicial haveria a obrigação de serem fornecidas as matrículas.

A impetrante sustenta que a negativa do impetrado em fornecer os documentos requisitados se constituiu ato arbitrário e ilegal e o ato ilegal, referindo dispositivos da CF. Pede o deferimento de liminar, reconhecendo a ilegalidade do ato do requerido, e determinado o atendimento as requisições dos ofícios 209/2013 e 210/2013. Postula a procedência do pedido, reconhecendo o direito de requisição da impetrante.

Juntados documentos.

Despacho determinando a impetrante o atendimento do disposto no art.6º da lei 12.016/09, juntando cópia de todos os documentos anexados com a petição inicial, fl.44.

Atendido o despacho, fl.45.

Despacho determinando a notificação do requerido, sendo que o pedido liminar será examinado após as informações, fl.46.

Prestadas informações, fls.48/56.

Decisão indeferindo a liminar, fl.59.

Informada a apresentação de recurso de agravo pela impetrante, fl.61, que não foi conhecido, fls.84/86.

Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem, fl.92.

É o relatório.

O pedido da impetrante deve ser rejeitado, na forma da fundamentação referida na decisão de fl.46, quando restou indeferida a liminar.

O impetrado não pode ser obrigado a fornecer gratuitamente as certidões/matrículas de imóveis face pedido extrajudicial da Defensoria Pública.

O fato do requerido exercer atividade delegada pelo Poder Público não obriga o mesmo a fornecer os documentos (matrículas de imóveis) sem a devida contraprestação, sem o devido ressarcimento.

Os casos de gratuidade foram especificados na CF e não se enquadram na hipótese em tela, bem como deve ser ressaltado que nas informações o requerido disse que existe mecanismo, previsto em lei estadual, visando o fornecimento/ressarcimento (FUNORE) para casos similares de fornecimento de documento, cabendo ao órgão impetrante providenciar na habilitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



**ISSO POSTO**, denego a ordem postulada pela Defensoria Pública  
contra o Oficial do Registro de Imóveis de Tramandaí.

Sem custas face lei estadual.

P.R.I.

Tramandaí, 31 de março de 2015

Alfredo Guilherme Englert Filho

Juiz de Direito-2ª Vara Cível